



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 201811402543 - Número Único: 0043664-81.2018.8.25.0001

Autor: NORCON

Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 201811402543

DECISÃO

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA CONSTRUÇÕES S/A**.

Em 17/07/2021, decisão indeferindo pedido de convolação em falência, entre outras determinações.

Em 21/07/2021, o Administrador Judicial informou inclusão e retificação de crédito na lista de credores referente aos Processos nº 201612200104 e 2020114000762.

Em 11/08/2021 e 15/10/2021, o Administrador Judicial apresentou relatórios de atividades da empresa em recuperação.

Restaram/sobrevieram as seguintes manifestações para apreciação:

1. Bradesco Saúde S/A, com a petição juntada em 03/05/2021, requereu a intimação do Administrador Judicial para comprovar a real efetividade do cumprimento do plano de recuperação, com demonstração de relatório de lucros e previsão de pagamento dos credores.

Em 10/08/2021, juntou a procuração, em atendimento a determinação do Juízo.

2. Marcelo Eduardo Sampaio, com a petição juntada em 20/10/2020-19:06:52h, requereu autorização para transferência do imóvel adquirido da empresa em recuperação.

Em 15/09/2021, juntou extrato de cliente, comprovante de pagamento dos boletos, termo de recebimento do imóvel, comprovante de pagamento do ITBI, comprovante de pagamento de despesas cartorárias, certidão de registro do imóvel e reiterou o pedido de expedição de alvará com autorização para transferência do imóvel.

3. Jenivalda Cavalcante Dória, com a petição juntada em 17/03/2021, requereu autorização judicial para efetuar a regularização de seu imóvel, com matrícula e individualização do bem.

Em 13/08/2021-12:03:53h, informou que a empresa em recuperação mais uma vez ficou inerte e não promoveu a abertura de matrícula e individualização do bem registrado sob nº 33071, no Livro 116, fls. 164, do Cartório do 4º Ofício da Comarca de Aracaju/SE.

4. O Município de Aracaju/SE, com a petição juntada em 08/04/2021, requereu a restituição de R\$ 5.283.242,75, referente ao ISS retido e não repassado.

5. A4ª Vara Cível de Aracaju/SE, com o ofício juntado em 08/04/2021-11:22:37h, solicitou o pagamento de crédito extraconcursal no valor de R\$ 3.274,40, em favor de Janette Barros de Brito, referente ao Processo nº 201710401475.

Em 17/10/2021, novo ofício da **4ª Vara Cível de Aracaju/SE** ratificando que se trata de crédito extraconcursal.

6. Carlos Manoel de Oliveira, Carolina Leal Spínola Costa/Jorge Leal Spínola Costa/Maria Eduarda Borges Mesquita Spínola/Antonio Arcanjo –

Sociedade Individual de Advocacia, Suely Souza Santos, Aley Aedo Conceição Prado, Bradesco Saúde S/A, Jenivalda Cavalcante Dória, Daniela Carvalho Silva Santos Rebouças e Gustavo de Andrade Santos, com as petições juntadas em 28/07/2021, 30/07/2021, 09/08/2021-07:44:30h, 09/08/2021-07:44:36h, 10/08/2021, 13/08/2021-12:03:53h, 18/10/2021, 27/10/2021, requereram vinculação dos advogados para acompanhamento do feito.

7. Renato Prado Buarque/Fabício Dantas Freire Lima, Ivelyse Gomes dos Santos, Adriano José da Silva e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com as petições juntadas em 06/08/2021, 18/08/2021-08:05:19h, 22/09/2021, 01/10/2021, requereram habilitação/impugnação de crédito.

8. A1ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias/SE, com o ofício juntado em 09/08/2021-14:03:20h, solicitou informações sobre o andamento do processo.

9. A8ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, com o ofício juntado em 12/08/2021, solicitou informações sobre a possibilidade de seguimento dos atos de expropriação para pagamento dedébito no valor de R\$ 44.882,97, referente ao P rocesso nº 0000020-50.2019.5.19.0008.

10. A empresa em recuperação, com a petição juntada em 13/08/2021-09:22:14h, requereu autorização para que a Junta Comercial do Estado de Sergipe dê seguimento ao processo de incorporação das empresas do Grupo Norcon.

11. A empresa em recuperação, com a petição juntada em 22/08/2021-14:21:52h, requereu a homologação do “Instrumento Particular de R epactuação e Renegociação” sobre o Lote de terreno próprio de nº 10-A, da Quadra L, do Loteamento Santa Terezinha, no Bairro Boa Viagem, Freguesia de Afogados, na cidade de Recife/PE.

Em 23/08/2021-10:09:59h, **Patrícia Oliveira Meira Santos e François Corrêa Cantalista Martins**, manifestaram-se de forma contrária ao pedido.

Em 25/10/2021, o Administrador Judicial manifestou-se pelo deferimento do pedido.

12. A4ª Vara Cível de Aracaju/SE, com o ofício juntado em 16/09/2021-10:26:49h, solicitou pagamento de crédito concursal referente ao Processo nº 201510401244.

13. A3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns de Salvador/BA, com o ofício juntado em 16/09/2021-10:29:58h, solicitou habilitação de crédito referente ao Processo nº 0003220-27.2019.8.05.0001.

14. A empresa em recuperação, com a petição juntada em 16/09/2021-10:57:26h, requereu tutela de urgência para suspensão da consolidação de propriedade fiduciária a ser efetivada pelo Banco Pan S/A.

15. A 22ª Vara Cível de Aracaju/SE, com o ofício juntado em 16/09/2021-14:56:08h, solicitou habilitação de crédito em favor do Município de Aracaju/SE, no valor de R\$ 11.785,79, referente ao Processo nº 201412200359.

16. A4ª Vara Cível de Aracaju/SE, com o ofício juntado em 21/09/2021, solicitou apreciação de deconstrição a ser efetivada através do SISBAJUD no Processo nº 201910400722.

17. Albério Custódio Dória/Salmo Perges Santana Dória, com a petição juntada em 05/10/2021, requererama intimação do Administrador Judicial para proceder a retificação do crédito de acordo com a sentença proferida na Impugnação de Crédito nº 202011400752.

18. Daniela Carvalho Silva Santos Rebouças, com a petição juntada em 18/10/2021, requereu autorização para que o Administrador Judicial promova a devolução do valor de R\$ 3.277,60.

Os autos vieram-me conclusos.

PASSO A DECIDIR, seguindo a linha de eventos acima relatados.

1. DO PEDIDO FORMULADO POR BRADESCO SAÚDE S/A.

Intime-se o Administrador Judicial para apresentar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 dias.

2. DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL FORMULADO POR MARCELO EDUARDO SAMPAIO.

Intime-se a empresa em recuperação e, em seguida, o Administrador Judicial para manifestação. Prazo de 15 dias.

3. DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL FORMULADO POR JENIVALDA CAVALCANTE DÓRIA.

Certifique-se o transcurso de prazo para manifestação da empresa em recuperação e do Administrador Judicial, conforme determinado em 17/07/2021.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

4. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE.

O peticionante requereu a restituição de R\$ 5.283.242,75, referente ao ISS retido e não repassado.

O crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não são sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, conforme art. 187, caput, do Código Tributário Nacional, e art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

Código Tributário Nacional

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Lei nº 11.101/2005

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

A Fazenda Pública dispõe de procedimento próprio para cobrança, cabendo ao Juízo da Recuperação Judicial apreciar a menor onerosidade à recuperanda quando de eventual constrição de bens na execução fiscal, vez que o crédito tributário não se enquadra em nenhuma das categorias previstas no art. 41 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, **indefiroo** pedido de restituição formulado pelo Município de Aracaju. Intime-se.

5. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 08/04/2021-11:22:37h).

Intime-se a empresa em recuperação para manifestação, no prazo de 15 dias.

Comunique-se ao Juízo solicitante.

6. DOS PEDIDOS DE VINCULAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO FEITO, FORMULADOS POR CARLOS MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS.

Proceda-se à inclusão das partes interessadas, no SCPV, vinculando-se os respectivos advogados para acompanhamento do feito (vide petições juntadas em 28/07/2021, 30/07/2021, 09/08/2021-07:44:30h, 09/08/2021-07:44:36h, 10/08/2021, 13/08/2021-12:03:53h, 18/10/2021, 27/10/2021).

7. DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADOS POR RENATO PRADO BUARQUE E OUTROS.

O edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, com a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, foi publicado em 18/12/2019.

Os credores poderão pedir a retificação através da impugnação de crédito, ou apresentar habilitação de crédito retardatária, em autos apartados, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, **indefiro** o processamento dos pedidos de impugnação e de habilitação de crédito, formulados incidentalmente neste feito (juntadas de 06/08/2021, 18/08/2021-08:05:19h, 22/09/2021, 01/10/2021).

8. DA SOLICITAÇÃO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE SIMÃO DIAS/SE.

Oficie-se informando que: **a-)** em 22/08/2019 foi deferida a prorrogação da suspensão das execuções que importem na retirada de capitais e bens inerentes à atividade da empresa em recuperação até a deliberação do plano de recuperação judicial em assembleia; **b-)** o processo encontra-se na fase de verificação dos créditos e ainda não foi designada a assembleia de credores; **c-)** o pagamento dos credores concursais ocorrerá de acordo com o plano a ser aprovado em assembleia.

9. DA SOLICITAÇÃO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ/AL.

Oficie-se solicitando esclarecimentos sobre a natureza do crédito referente ao Processo nº 0000020-50.2019.5.19.0008, se concursal ou extraconcursal.

10. DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE INCORPORAÇÃO FORMULADO PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

Defiro o pedido. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Sergipe autorizando o prosseguimento do processo de incorporação requisitado pelo GrupoN orcon, nos termos do Protocolo SEE 2100131215, observando-se os requisitos legais.

11. DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE “INSTRUMENTO PARTICULAR DE REPACTUAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO” SOBRE LOTE DE TERRENO PRÓPRIO SITUADO EM RECIFE/PE FORMULADO PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

Intime-se a empresa em recuperação para juntar a certidão de registro do imóvel objeto da escritura pública de permuta e esclarecer sobre a (in)existência de eventual garantia fiduciária sobre o bem. Prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

12. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 16/09/2021-10:26:49h).

Oficie-se informando que, em se tratando de **crédito concursal**, o credor deve apresentar **habilitação de crédito**, em autos apartados, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10 da Lei nº 11.101/2005.

13. DA SOLICITAÇÃO DA 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CAUSAS COMUNS DE SALVADOR/BA.

Oficie-se informando que o credor deve apresentar **habilitação de crédito**, em autos apartados, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10 da Lei nº 11.101/2005.

14. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA FORMULADO PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

A empresa em recuperação requereu deferimento de **tutela de urgência** para impedir o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, a ser efetivado pelo **Banco Pan S/A**, referente aos imóveis registrados sob matrícula nº 25.676 e 25.677, alegando tratar-se de ativos imobiliários essenciais.

Alega que o crédito decorre de cédula de crédito bancário garantido por alienação fiduciária e que ajuizou ação anulatória, Processão nº 201811301645, que tramitou na 13ª Vara Cível de Aracaju/SE, tendo sido anulada a consolidação da propriedade em favor do Banco Pan S/A.

Sustenta que a instituição financeira reiniciará o processo de notificação para que purgue a mora com o objetivo de consolidação da propriedade.

Juntou certidão de registro dos imóveis, notificação extrajudicial, sentença, acórdão, dentre outros documentos.

A apreciação acerca da essencialidade dos bens indispensáveis ao funcionamento da sociedade, cumpre ser realizada pelo Juízo da Recuperação Judicial. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO

E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM A O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ. 1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005). 2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial. (STJ, CC 129720 SP 2013, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/11/2015).

Para que haja o deferimento da tutela de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A empresa em recuperação tem por objetivo a incorporação e construção de imóveis.

Os bens imóveis sob matrículas nº 25.676 e 25.677, ainda que tenham sido objeto de garantia de alienação fiduciária, estão acompanhados dos comprovantes de propriedade e são essenciais à atividade da recuperanda.

Como demonstrado, a consolidação da propriedade deferidos imóveis em favor da credora, com a designação de hasta pública, coloca em risco, a toda evidência, o plano de pagamento apresentado pela devedora, que tem como principal fonte de custeio a atuação no ramo de construção de imóveis para venda.

Se o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), tal não se dá, por natural e lógico, se os imóveis da empresa em recuperação forem expropriados neste momento.

Cabe pontuar que referidos bens imóveis permanecerão constritos, mantendo-se as garantias contratadas com a credora, que poderá exercê-las em caso de decretação de falência.

Assim, entendo presentes a probabilidade do direito e, também, o perigo da demora, este consubstanciado pela possibilidade de designação de hasta pública dereferidos imóveis.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** pleiteada para obstar a consolidação da propriedade fiduciária pelo **Banco Pan S/A**, referente ao imóvel denominado Sítio Limoeiro, registrado sob matrículas nº 25.676 e 25.677, no Cartório do 1º Ofício de Aracaju/SE.

Intime-se o Banco Pan S/A.

Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Aracaju/SE, dando ciência desta decisão.

15. DA SOLICITAÇÃO DA 22ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE.

Oficie-se informando que crédito tributário não se submete ao concurso de credores, cabendo a este Juízo a apreciação das medidas de constrição de bens.

16. DA SOLICITAÇÃO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 21/09/2021).

Oficie-se solicitando informações sobre o valor do débito a ser penhorado via SISBAJUD.

17. DO PEDIDO FORMULADO POR ALBÉRIO CUSTÓDIO DÓRIA/SALMO PERGES SANTANA DÓRIA.

Intime-se o Administrador Judicial para ciência e retificação do crédito de acordo com a sentença proferida na Impugnação de Crédito nº 202011400752. Prazo de 15 dias.

18. DO PEDIDO DE PAGAMENTO FORMULADO POR DANIELA CARVALHO SILVA SANTOS REBOUÇAS.

A peticionante requereu autorização para que o Administrador Judicial promova a devolução do valor de R\$ 3.277,60, referente a saldo devido e não levantado no Processo nº 201511000867.

Em se tratando de crédito concursal, a credora deverá ingressar com **habilitação de crédito**, em autos apartados, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

O Administrador Judicial não tem poderes para promover pagamentos.

Assim, **indefiro** o pedido.

De tudo, intemem-se partes, interessados e Administrador Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 06/11/2021, às 21:44:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021002349983-67**.